

MUNICÍPIO DE VILHENA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PROCURADORIA LEGISLATIVA  
PARECER JURÍDICO Nº 056/2025



**Processo Legislativo nº:** 169/2025

**Interessado:** CCJR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 7.228/2025, que institui o “Abril Laranja”.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O “ABRIL LARANJA”: MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À CRUELDADE CONTRA ANIMAIS. TEMA DE INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO OU EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

## 1.0) RELATÓRIO

1. A pedido do Vereador Presidente da CCJR, vieram os autos do Processo Legislativo nº 169/2025 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.228/2025 (fls. 02/04), de autoria do Vereador Anderson Motorista, que institui o “Abril Laranja”: mês de conscientização à crueldade contra animais.
2. Dos autos constam: Projeto de Lei (fl. 02), Justificativa (fls. 03/04); Despacho Inicial (fl. 05); Despacho nº 02 (fl. 06) e Despacho nº 03 (fl. 03).
3. É o relatório.

## 2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 7.228/2025 - PL 7.228/2025 tem como objeto instituir a campanha de conscientização “Abril Laranja”, estabelecendo ações de combate, prevenção e conscientização contra a crueldade praticada em desfavor dos animais a serem realizadas pelo Poder Executivo ao longo do mês de abril de cada ano.
5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em seus aspectos formais e materiais.
6. Em primeiro lugar, anoto que o PL 7.228/2025 trata de matéria de exclusivo interesse local, pois trata do calendário municipal de campanhas de conscientização, estando, portanto, inserida na competência legislativa local definida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição.
7. Ademais, não há vício de iniciativa na propositura, dado que é de competência comum do Poder Legislativo ou Executivo legislar sobre o tema, como já assentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no recente julgamento da ADI nº 0811994-03.2023.822.0000, de relatoria do Desembargador Osny Claro de Oliveira:

**MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho. Instituição da Semana Municipal da Saúde Masculina. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Inexistência. Efetividade de direito social. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.

2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto nos arts. 6º, caput, e 196, todos da CF/88 (direito universal à saúde).

3. A Lei Ordinária n. 2.917/2022 do Município de Porto Velho, ao instituir a Semana Municipal da Saúde Masculina, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais.

4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção e defesa da saúde para suplementar a legislação federal e estadual no que couber em âmbito local (art. 30, I e II, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XII, da CF).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.  
(ADI nº 0811994-03.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. em 19/08/2024)

8. Já em relação à constitucionalidade material do PL 7.228/2025, não vislumbro também qualquer ofensa à Constituição Federal ou Estadual, uma vez que a propositura visa dar ainda maior efetividade ao mandamento constitucional de educação ambiental e proteção da fauna dispostos nos incisos VI e VII do artigo 225 da Constituição Federal.

9. Assim sendo, entendo que o PL 7.228/2025 é formalmente e materialmente constitucional, não havendo óbice à sua aprovação em Plenário.

### **3.0 CONCLUSÃO**

10. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retomencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL 7.228/2025.

11. É o parecer.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2025.

  
**EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN**  
**PROCURADOR**